

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Introdução ao Estudo do Direito II
1.º ano – turma C – Exame Recurso – 90 minutos – 25 de Julho de 2023

I

Responda a 2 das seguintes 3 questões, não ultrapassando, preferencialmente, 15 linhas por cada resposta.

1- Comente, fundamentadamente, a seguinte afirmação: “Quer a interpretação extensiva, quer a aplicação por analogia, quer a interpretação criativa estão sujeitas ao disposto no art. 9.º/2 do Código Civil.”

2- Comente, fundamentadamente, a seguinte afirmação: “O disposto no art. 11.º do Código Civil aplica-se a todas as normas excepcionais, quanto ao processo da sua aplicação por analogia; aplica-se, ainda, a tais normas no que concerne a serem objecto do argumento por maioria de razão.”

3- Distinga consumpção e subsidiariedade, e comente, fundamentadamente, a seguinte afirmação: “Na consumpção, os factos que silogisticamente desencadeiam a actuação de ambas as normas são os mesmos.”

(Cotação de cada uma das duas respostas: 5 valores)

II

Perante o caso Z, discute-se, em tribunal, o significado da polissémica palavra *x*, presente no Decreto-Lei A.

Suponha o seguinte:

1.º À palavra *x* correspondem, aquando da feitura da lei, os significados *x1*, *x2* e *x3*, sendo, para efeitos do disposto no art. 9.º/3 do Código Civil, *x1* o seu significado técnico-jurídico, e *x2* e *x3* os seus significados em linguagem não técnica, com a particularidade de *x3* ser significado recôndito.

2.º Um trecho dos trabalhos preparatórios mostra que o legislador pretendia definir *x* como sendo *y*.

3.º Em outro trecho dos trabalhos preparatórios, o legislador evidencia que a teleologia tida em consideração não é consentânea com *x1*, nem com *x2*.

4.º Entretanto, no momento da aplicação da lei, pelo tribunal, ao caso Z, *x* admitia, como significado, além de *x1*, *x2* e *x3*, o significado (não técnico) *x4*.

Diga, fundamentadamente, qual o significado de *x*, comentando cada um dos dados referidos de 1.º a 4.º.

(Cotação: 6 valores)

III

Discute-se, em tribunal, o significado da polissémica palavra *x* presente no Decreto-Lei B. Os seus únicos significados possíveis (contando com o imperfeitamente expresso) são *x1* e *x2*. Verifica-se que ambos acarretam a invalidade do diploma, por inconstitucionalidade. Assim, como forma de evitar a invalidade do diploma, o juiz procede à interpretação conforme à Constituição, nos termos do art. 9.º/1 do Código Civil, e conclui por *x* significar *y* (sendo *y* algo semelhante a *x*, e sendo *y* consentâneo com a Constituição).

Aprecie, fundamentadamente, a decisão, e respectiva justificação, do juiz.

(Cotação: 4 valores)

Introdução ao Estudo do Direito II

1.º ano – turma C – Exame Recurso – 90 minutos – 25 de Julho de 2023

Tópicos de correcção. Artigos referidos são artigos do Código Civil

I

1

A interpretação extensiva é interpretação. Pelo que tem o seu regime estabelecido no art. 9.º. Designadamente, no seu n.º 2. Pelo contrário, a integração de lacunas pressupõe, precisamente, falta de norma apurada por interpretação (como começa logo por dizer o n.º 1 do art. 10.º). Assim, não está sujeito ao disposto no art. 9.º/2. O mesmo acontece com a interpretação criativa: aqui, trata-se de conceitos delegantes no juiz quanto à ponderação de princípios e apuramento das consequentes normas.

Explicita-se que, naturalmente, os vários conceitos indeterminados / fórmulas axiologicamente vagas não se equivalem, pois, em cada um, ao lado da parcela indeterminada, há parcela determinada (que permite distinguir, por exemplo, boa fé e bons costumes). E esta última é apurada pelo regime da interpretação, estando, nessa estrita medida, naturalmente, sujeita ao disposto no art. 9.º.

2

O regime do art. 11.º apenas se aplica a normas materialmente excepcionais, ou seja às normas excepcionais que contrariam normas gerais que consubstanciem princípios fundamentais do sistema (ius singulare). Quanto ao argumento por maioria de razão: a afirmação é correcta, pois o art. 11.º, ao proibir a analogia, proíbe-a nos termos em que ela existe no art. 10.º/2: ou seja, qualquer relação de analogia – o que inclui a maioria de razão, pois também nesta há analogia. Por outras palavras, não se pode alargar normas materialmente excepcionais invocando o argumento por maioria de razão.

3

A distinção faz-se por, na consumpção, uma norma ter em si a valoração operada por outra norma quanto a factos também presentes na previsão da primeira; na subsidiariedade não temos uma norma que abarca outra, mas uma norma que substitui outra.

A afirmação é incorrecta: há apenas uma coincidência parcial: os factos que desencadeiam a norma consumpta são parte dos que desencadeiam a norma consumptiva.

II

O significado de x é x_3 , atendendo a que está dentro da moldura semântica consagrada no art. 9.º/2; moldura essa que exclui, manifestamente, y , bem como, atenta a separação dos poderes, x_4 (pois o legislador não poderia ter pensado em x_4 - pelo que atribuir x_4 é, assumidamente, opção do juiz, pondo em causa a separação dos poderes). É certo que funciona a presunção do art. 9.º/3 a favor de x_1 , mas trata-se de presunção ilidível, precisamente à luz dos elementos extra-literais – como seja o elemento teleológico que afasta x_1 e x_2 . Restando, em suma, x_3 .

III

A decisão não tem apoio na lei. A interpretação conforme à Constituição consubstancia a unidade do sistema, o elemento sistemático. Mas, tem o limite do disposto no art. 9.º/2. Por outras palavras, a interpretação conforme à Constituição tem lugar no apuramento de uma das acepções da palavra, não servindo para “salvar” normas. A referida norma (com a palavra x como sendo y) acaba por ser norma criada pelo juiz – e não norma criada pelo referido diploma legal.